DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7299/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12802/2014
PROTOCOLO	: 1548701
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 25/2012
OBJETO DO CONVÊNIO	: AUXÍLIO FINANCEIRO DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS DE CONSUMO.
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPADÃO DO SUL/MS
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 32.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, UTENSÍLIOS E MATERIAIS DE CONSUMO - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 25/2012** - (peça 04).

O objeto do convênio consiste na concessão de auxilio financeiro destinados a aquisição de mobiliários, utensílios e materiais de consumo, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 04, fls. 1).

O prazo de vigência compreende o período de 14 de novembro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 04, fls. 1).

O valor do investimento importa em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme Cláusula Terceira - (peça 04, fls. 1).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-12267/2015** - (peça 19), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r.

Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-11811/2015** - (peça 20), acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas *regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 04, fls. 1), nos seguintes termos, *in verbis*:

> Constitui objeto deste instrumento, repassar recursos financeiros para a entidade, destinados a aquisição de mobiliários, utensílios e materiais de consumo, em conformidade com o plano de trabalho apresentado.

O prazo de vigência compreende o período de 14 de novembro de 2012 até 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Segunda - (peça 04, fls. 1).

O valor do investimento importa em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), conforme Cláusula Terceira - (peça 04, fls. 1).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peças 6 e 7):

Receita		Despesas	
Repasse	R$ 32.000,00	Comprovantes Fiscais	R$ 38.078,40
Recursos da Convenente	R$ 78,40		
Total	R$ 38.078,40	Total	R$ 38.078,40

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 19, fls. 2), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do **Termo de Ajuste nº 25/2012** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, CNPJ-MF nº 24.651.200/0001- 72 e a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul/MS - APAE**, CNPJ-MF nº 37.541.513/0001-10, **oferece condições de aprovação**.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 20, fls. 1), *in verbis*:

> Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
> **I – Julgue esta Prestação de Contas do Termo de Ajuste nº 25/2012 como CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
> **II – Pela COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, verifico que a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Desta forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 25/2012** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, como concedente, e de outro lado, a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.541.513/0001-10, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator